

LEI Nº 692, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** para o Exercício Financeiro de **2021**, e dá outras providências”.

WAGNER MATHIAS, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2021, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 2º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3º. A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 2000, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e dela farão parte:

1. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
2. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social;
3. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária parcial até 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º. A Elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2.000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II- promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III- reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV- assistência à criança e ao adolescente;
- V – melhoria da infra-estrutura urbana.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 5º. As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, especificadas e que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 6º. As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2021 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Anexo I – Despesas Obrigatórias;

Anexo II – Prioridades e Indicadores por Programas;

Anexo II-A – Programas, Metas e Ações;

Anexo III – Metas Fiscais

Anexo IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com a Fixada nos Três Últimos Exercícios;

Anexo VI – Evolução do Patrimônio Público;

Anexo VII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Anexo VIII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Anexo IX – Projeção Atuarial do RPPS;

Anexo X – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Anexo XI – Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Anexo XII – Despesas dos Riscos Fiscais e Providências; e

Anexo XIII – Proposta de Metas e Prioridades.

Parágrafo Único. Os anexos III e V, de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 7º. Integra esta Lei o Anexo XII denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Art. 8º. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, na conformidade do que dispõe sobre as **Metas Fiscais**.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser considerados, ainda, os efeitos decorrentes das modificações da legislação tributária:

I - atualizar os elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - expandir o número de contribuintes;

III - demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal, de maneira a Equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Os tributos, inscritos em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pelo INPC do IBGE (%).

§ 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 9º. Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2021 ao Poder Executivo, este fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 10. Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações do Município;
- III - A cada quatro meses, o Poder Executivo e Legislativo emitirão o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;
- IV – Os Planos, L.D.O., Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E. serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição da comunidade;
- V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11. O Orçamento fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo e as entidades da Administração direta e indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 12. A receita orçamentária prevista deverá ser composta por todos os tributos de competência municipal, pelas transferências constitucionais, outras receitas correntes, operações de crédito e outros recursos decorrentes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com as demais esferas de governo.

Art. 13. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os Programas constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15. A **Reserva de Contingência**, identificado pelo código 99999999, em montante equivalente, compreenderá a no máximo 5,00% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista na proposta orçamentária de 2021 e será destinada a:

I – cobertura de créditos adicionais; e

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em Vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V – Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 15 itens I e II desta lei;

VI – Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964;

VII – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964;

VIII – Abrir no curso da execução do orçamento, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução.

§ 1º. Os créditos adicionais de que trata o inciso III, poderão ocorrer por transposições, remanejamentos e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º. Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167 da Constituição Federal e abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do seu orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Fica a Previdência Social Municipal de João Ramalho autorizada a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167 da Constituição Federal e

abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do seu orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 17. O Município optará a aplicar os dispositivos constantes no art. 63 da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000.

Art. 18. Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se **irrelevantes** as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 19. São consideradas de **pequeno valor**, para os fins do disposto no § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de João Ramalho deva quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, assim estabelecido nos termos do §4º, do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "*caput*", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º. As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "*pro rata tempore*", até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 20. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "*caput*" do Artigo 21 desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º. É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "*caput*" do Artigo 22, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 21. As leis ordinárias que criem novos projetos de despesas de caráter continuado só poderão ser cumpridas após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas a seguir priorizadas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e amortização da dívida pública;
- III - contrapartidas de ações ou investimentos decorrentes de convênios ou financiamentos;
- IV - transferências correntes ou de capital para os fundos e autarquias municipais;
- V - ações judiciais objeto de precatórios;

VI - despesas vinculadas constitucionalmente às parcelas.

Art. 22. A concessão de transferências de recursos orçamentários para entidades públicas ou privadas dependerá do cumprimento das determinações legais estabelecidas pela legislação municipal atinente.

Art. 23. O Município poderá firmar convênio e conceder ajuda financeira até o limite de 5% (cinco por cento) das receitas correntes, distribuídas entre as entidades, a saber:

- APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Rancharia
- Associação dos Estudantes de João Ramalho
- Hospital e Maternidade de Rancharia

§º 1º. As entidades constantes no “caput” deste artigo só farão jus ao recebimento de subvenção, caso atendam as seguintes exigências:

1. Estar em dia com as prestações de contas de subvenções recebidas da Prefeitura Municipal no exercício anterior;
2. Atestado de Funcionamento;
3. Programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades do serviço objeto dos repasses concedidos;
4. Lei autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária; valor concedido e sua destinação;
5. Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em detrimento de sua aplicação direta;
6. Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
7. Declaração quanto a compatibilizarão e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
8. Empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;
9. Termo de Ciência e Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pelo órgão público e pelo beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 5.

§ 2º. É vedada a transferência de recursos para instituições cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo municipal.

Art. 24. O Município poderá auxiliar o custeio de despesas do Poder Judiciário, inclusive o Juizado Especial Cível Itinerante instalado no Município, Destacamento de Polícia Militar, do Banco do Povo Paulista, da Delegacia de Polícia Civil, Casa da Agricultura, Junta de Serviço Militar do Município e Associação Comercial de João Ramalho.

Art. 25. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Tabelas explicativas da receitas e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 26. Integrarão a Lei Orçamentária Anual das administrações direta e indireta:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Tabela explicativa da evolução das receitas e despesas, por categorias econômicas;
- III - Demonstrativo das receitas e despesas, segundo as categorias econômicas;
- IV - Anexos da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 27. Caberá ao Departamento de Administração Financeira, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentário a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o, a seguir para sanção do Executivo.

CAPITULO V DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA

Art. 29. O Departamento de Administração Financeira adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º do art. 9 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte seqüência:

I- Limitação de despesa com:

- a) Aquisição de equipamentos;
- b) Inversões e investimentos em obras;
- c) Horas extraordinárias;
- d) Convênios para subvenção social ou econômica.

II - Redução do percentual das despesas com:

- a) Aquisição de materiais de consumo;
- b) Contratação de serviços de terceiros;
- c) Outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 30. O Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar preferivelmente por meio eletrônico ao Poder Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, balancetes necessários à devida consolidação das contas públicas.

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado a enviar à Câmara Municipal, mensagem de revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos e inativos do Município, com base nos índices oficiais do governo, acumulado durante o ano, desde que não incorra no descumprimento da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais legislações pertinentes.

Art. 32. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral,

alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 33. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II** - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV** - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V** - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPITULO VI

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34. O Orçamento da Previdência Social Municipal será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei ao art. 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000.

Art. 35. A Proposta Orçamentária para 2021 conterá prioridades do Conselho da Previdência Social Municipal, estabelecidas no Anexo III, que acompanha esta Lei.

Art. 36. Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação dos dois últimos exercícios, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços e a taxa inflacionária.

Art. 37. As prioridades estabelecidas no Anexo III da presente Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 38. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Previdência Social Municipal de João Ramalho.

Art. 39. O Poder Executivo, mediante projeto de lei, proporá a inclusão na Lei Orçamentária, de dispositivos necessários a implementação e demais atos necessários ao funcionamento dos fundos criados por Lei no decorrer do exercício de 2021.

Art. 40. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Ramalho, “Paço Municipal Prefeito José Rodrigues”, 02 de dezembro de 2020.

WAGNER MATHIAS
Prefeito Municipal